



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.607 - RS (2009/0128617-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : CASSIANO MENKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ALÍQUOTA APLICÁVEL – ATUAÇÃO INDIVIDUAL DO ADVOGADO.

1. A questão controvertida refere-se a quem cabe a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto de renda sobre honorários advocatícios, se ao advogado ou à sociedade de advogados, da qual faz parte.

2. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, somente a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que o advogado atuou no feito individualmente e que levantou as verbas honorárias por meio de alvará em momento anterior a criação da sociedade, o que determina a retenção do imposto de renda pessoa física.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.607 - RS (2009/0128617-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : CASSIANO MENKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCIS CAMPOS BORDAS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 318):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios é devido pelo advogado que, devidamente constituído no feito, tenha percebido o acréscimo patrimonial (levantando a importância devida), nada influenciando para efeito dessa tributação que esses honorários tenham, por contrato particular, sido cedidos à sociedade de advogados posteriormente ao levantamento da verba honorária."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl.355/357):

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ANÁLISE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SÚMULA 7/STJ – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz o agravante que "o presente caso não encontra óbice na Súmula 07 do STJ, visto que não se deseja revisar provas. No julgamento monocrático foi considerada a segunda sessão de honorários efetuada, a qual realmente foi feita após a expedição do alvará. Isso é fato incontroverso. No entanto, a sessão a ser considerada deve ser a primeira, quando o sindicato cedeu os poderes de representação para a pessoa jurídica da qual faz parte o Autor, e esta sessão foi efetuada anteriormente à expedição do alvará." (fl. 366).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta que "não traz a agravante nenhum argumento apto a legitimar a reforma da decisão agravada, e, ainda, suas razões recursais demonstram a clara pretensão de que este Tribunal de Superposição coteje o arcabouço probatório acostado aos autos para verificar a ordem que se deu a cessão de créditos, assertiva que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ." (fl.375)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.607 - RS (2009/0128617-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ALÍQUOTA APLICÁVEL – ATUAÇÃO INDIVIDUAL DO ADVOGADO.

1. A questão controvertida refere-se a quem cabe a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto de renda sobre honorários advocatícios, se ao advogado ou à sociedade de advogados, da qual faz parte.

2. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, somente a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que o advogado atuou no feito individualmente e que levantou as verbas honorárias por meio de alvará em momento anterior a criação da sociedade, o que determina a retenção do imposto de renda pessoa física.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Assiste razão ao agravante quanto à não incidência da Súmula 7/STJ; portanto, passo a uma nova análise do recurso especial, em conformidade com as provas discutidas no acórdão recorrido.

A questão controvertida refere-se a quem cabe a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto de renda sobre honorários advocatícios, se ao advogado ou à sociedade de advogados, da qual faz parte.

Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, somente a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IRRF. RETENÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO DO ERRO. FORMA DE DEVOLUÇÃO. QUESTÃO QUE NÃO MERECE DISCUSSÃO NESTE RECURSO ESPECIAL.

I - Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, somente 'a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados'. (REsp 543481/DF, Primeira Turma, DJ de 30.09.2004)."

(AgRg no REsp 1005603/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.5.2008, publicado em DJe 28.5.2008.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1. Tratando-se de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar, obrigatoriamente, a sociedade a que façam parte. Ratio essendi do art 15, § 3º, da Lei 8.906/94.

2. Deveras, a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados.

3. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. Não se entende como serviço prestado pela sociedade o caso em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, devendo a retenção do imposto de renda, em decorrência do pagamento de honorários advocatícios, ser feita tomando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados a quem o mandato foi outorgado. Precedente (Resp 480.699/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.11.2003)

4. Recurso especial improvido."

(REsp 543481/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 17.8.2004, publicado em DJ 30.9.2004 p. 220.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que o cerne da controvérsia restringe-se à atuação do advogado individualmente ou da sociedade de advogados na causa.

No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que o advogado atuou no feito individualmente e que levantou as verbas honorárias por meio de alvará, o que determina a retenção do imposto de renda pessoa física, *in verbis*:

"A responsabilidade pelo imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios em questão (de sucumbência e contratuais) é do impetrante, advogado que atuou no feito que deu origem aos honorários e que recebeu/levantou (em 25-05-2006) essa verba (por alvará), sendo esse recebimento bem antes da juntada da cessão de crédito à sociedade de advogados dos referidos honorários aos autos (25-09-2006)."

Com efeito, percebe-se, da leitura do acórdão, que o contrato de cessão de direito de representação realizado entre o sindicato, cliente, e a sociedade de advogados só ocorreu em momento posterior a atuação do agravante, como advogado na causa, o que entende-se que os serviços foram prestados de forma individual, portanto sendo devida a retenção de imposto de renda pessoa física.

No mais, consta do acórdão recorrido que a sociedade de advogados só foi constituída em momento posterior ao levantamento das verbas honorárias. Assim não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com atual jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0128617-4

**AgRg no
REsp 1.147.607 / RS**

Número Origem: 200771000385401

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : CASSIANO MENKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : CASSIANO MENKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária